



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PPA PISCINAS LTDA

ENDEREÇO: AV RECIFE, 4616 - CENTRO - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000

PAT Nº: 20222900500002

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/04/2022

CAD/CNPJ: 45.424.617/0001-72

CAD/ICMS: 00000006265022

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/378/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com Inscrição Irregular 77, VII, C, 1
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222900500002 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), emitido em 03/04/2022, no Posto fiscal Wilson Solto em Vilhena/RO, constatou-se que “O Sujeito Passivo acima qualificado adquiriu mercadorias da Empresa HAAS SUDESTE INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA, conforme documento fiscal abaixo referenciado, sendo que ao transitar por este Posto Fiscal Wilson Souto, no município de Vilhena-RO, momento da ocorrência do Fato Gerador do Imposto, nos termos do inciso XIX do Art. 17 da Lei 688/96, o seu Estabelecimento encontrava-se em Situação Irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO (Inscrição Suspensa), conforme registros constantes nos sistemas SINTEGRA e SITAFE, implicando, portanto, considerá-lo na condição eventual de Não Contribuinte, impondo-se lhe a cobrança do imposto incidente sobre a operação e aplicação de penalidade de multa pecuniária correspondente. Documento em Referência: Nota Fiscal Eletrônica Nº 796.”

A infração foi capitulada no “Art. 77, inciso VII, alínea c1, da Lei 688/96.”. A multa foi capitulada na “Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	3.833,76
Multa 20%	R\$	3.286,08
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	7.119,84

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal Wilson Souto, de Vilhena, com lavratura do auto de infração em 03/04/2022 (fls. 02 da autuação). A intimação do sujeito passivo foi solicitada pelo autuante em 04/04/2022 (fls. 08 da autuação). Sendo apresentada a defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT em 11/04/2022, nas folhas 09 anexada pelos autuante e no requerimento anexado pela defesa.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.2.1 Alega que “a empresa foi constituída no dia 23/03/2022, e automaticamente liberada sua Insc. Estadual, SEFIN, mas ficando com sua Situação Cadastral, HABILITADO, mas no Regime de Pagamento, com REGIME NORMAL, e pela a Descrição de suas atividades, foi feito o pedido do Enquadramento no Regime de SIMPLES NACIONAL, na qual o mesmo só foi liberado a partir do dia 16/03/2022, ficando assim sua Insc. Estadual enquadrada no SIMPLES NACIONAL e liberada, e no dia 25/03/2022 houve a compra de mercadoria, pois estava tudo certo com a empresa, mas ao passar pelo Posto Fiscal no dia 03/04/2022 a Insc. Estadual do mesmo estava NÃO HABILITADA, por falta de apresentar o PGDAS. E por ter sido liberado o Simples Nacional só no dia 16/03/2022, o PGDAS seria apresentado até o dia 05 (Cinco) do mês subsequente como é normal a se

fazer.”

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.2.1 - Em síntese a alegação da defesa é que no dia 25/03/2022 houve a compra de mercadoria, pois estava tudo certo com a empresa, mas ao passar pelo Posto Fiscal no dia 03/04/2022 a Insc. Estadual do mesmo estava NÃO HABILITADA - (fls. 01 a 24 da “SENTENÇA MS RO”).

Como se pode observar o auto de infração 20222900500002 - (fls. 02 do anexo 20222900500002 PPA PISCINAS LTDA), foi emitido em 03/04/2022, no Posto fiscal Wilson Solto em Vilhena/RO. E a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia feita pelos autuantes também foi feita em 03/04/2022. Conforme a consulta, o regime de pagamento da empresa é o “Simples Nacional”, a situação do cadastro é “Não Habilitada” e a situação do contribuinte é “Suspensa por falta de entrega de PGDAS-D” - (fls. 03 do anexo 20222900500002 PPA PISCINAS LTDA).

Já a defesa anexou a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia feita em 23/02/2022. Conforme a consulta, o regime de pagamento da empresa é o “Regime Normal”, a situação do cadastro é “Habilitada” e a situação do contribuinte é “Ativa” - (fls. 01 da “Insc. Estadual”).

Nas folhas 04 do anexo 20222900500002 PPA PISCINAS LTDA, os autuante anexaram o DANFE referente a Nota Fiscal Eletrônica Nº 796. Essa foi emitida em 25/03/2022, com saída em 26/03/2022, com destino a “PPA PISCINAS LTDA”, localizada em Rolim de Moura/RO.

O contribuinte foi autuado por adquirir mercadoria com Inscrição Cadastral irregular. Entretanto, da análise dos documentos anexados aos autos constatamos que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Nº 796 ocorreu em 25/03/2022, depois de dois dias da Consulta Pública à REDESIM de Rondônia feita em 23/02/2022. Em consulta ao SITAFE, a suspensão de ofício se deu a partir de 27/03/2020, portanto, depois da data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Nº 796.

D30015CO-CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO

Inscrição Estadual: 00000006265022 Nome do Contribuinte: PPA PISCINAS LTDA

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr. Usuário	CPF Usuário
005001846161	23/02/2022	ATIVO			WS-CAD
005001857406	21/03/2022	ATIVO	PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO		P30015AC
005001858151	22/03/2022	ATIVO			P10015AP
005001860067	27/03/2022	SUSPENSO POR FALTA DE ENTREGA DE PGDAS-O			81001541
005001863163	04/04/2022	ATIVO			81001541

Confirmar Excluir Cancelar Fechar

D30015CV - CONSULTA HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE

Inscrição Estadual: 0000000626502-2 CPF/CNPJ: 45.424.617/0001-72

Nome/Razão Social: PPA PISCINAS LTDA

Seleção	Nº FAC	Regime Pagamento	Data Referência	Data Efeito Regime Pag	Data Atualização	Matrícula Usuário
	005001846161	001	23/02/2022	23/02/2022	23/02/2022	WS-CAD
	005001857732	017	22/03/2022	23/02/2022	22/03/2022	P10015X2
X	005001857899	017	22/03/2022	23/02/2022	22/03/2022	P10015X2

D30015CE - CONTRIBUINTE

Data Referência: 22/03/2022 Nº FAC: 00500185789-9 CPF / CNPJ: 45.424.617/0001-72

Nome / Razão Social: PPA PISCINAS LTDA

Situação Contribuinte: ATIVO Inscrição Estadual: 0000000626502-2

Histórico Situação/Ocorrência:

Identificação Endereço End. corr. Qualificação Contabilista Sócios Filhos

Imprimir Fechar

Esse tema, já foi objeto de análise do Tribunal que por ausência de materialidade, considerou improcedente este tipo de ação fiscal afastando a penalidade – Ementa do ACÓRDÃO Nº. 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS -

CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão “a quo” de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que os documentos fiscais objeto da autuação que consta das fls. 03 a 04 dos autos, foram emitidos em data anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi devidamente reativada na data de 28/05/2010, conforme fl. 22

dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Após analisar os autos, conforme as regras que regem a matéria e das provas juntadas aos autos, a empresa, quando adquiriu as mercadorias objeto da autuação em 03/04/2022, não estava em situação irregular. A defesa apresentou argumentos consistentes para ilidir a infração, comprovando que não infringiu a legislação tributária, portanto, conheço da defesa e considero improcedente a ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 7.119,84 (Sete mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Porto Velho, 31/12/2022 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal, , Data: **31/12/2022**, às **19:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.